



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.079 - AL (2011/0164980-2)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADO** : MAYUMI GRAVINA OGATA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : FELIPE GOMES GALVÃO E OUTRO(S)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. CORTE NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA SALVAGUARDA DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a interrupção no fornecimento de água em face de pessoas jurídicas de direito público, notadamente entes federativos, é possível, mas deve observar a cláusula de preservação do núcleo dos direitos fundamentais - limitando-se, portanto, a afetar a prestação de serviços considerados não essenciais.
2. Neste sentido, confira-se o EAg 1.050.470/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010, em que se discutiu a questão sob a perspectiva do corte de energia elétrica, mas cujas conclusões se amoldam com perfeição ao presente caso.
3. Desta forma, a manutenção do acórdão recorrido, que permite a interrupção em razão da existência de débitos, mas sem limitar sua incidência aos serviços de natureza não essencial, está em contradição com a jurisprudência desta Corte Superior e merece reforma apenas nesta extensão.
4. Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.079 - AL (2011/0164980-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE PILAR**  
**ADVOGADO** : **MAYUMI GRAVINA OGATA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**  
**ADVOGADO** : **FELIPE GOMES GALVÃO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Pilar, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado das Alagoas assim ementado:

ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR INONIMADA - INCIDENTE NOS AUTOS DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - MEDIDA CONCEDIDA NO SENTIDO DE QUE SEJAM RELIGADOS OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - APELAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA DEVIDA NOTIFICAÇÃO PARA EFETUAR A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COMO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 e 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, ao argumento de que os serviços de natureza essencial não podem sofrer limitações ao fornecimento de energia elétrica.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.079 - AL (2011/0164980-2)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. CORTE NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA SALVAGUARDA DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a interrupção no fornecimento de água em face de pessoas jurídicas de direito público, notadamente entes federativos, é possível, mas deve observar a cláusula de preservação do núcleo dos direitos fundamentais - limitando-se, portanto, a afetar a prestação de serviços considerados não essenciais.
2. Neste sentido, confira-se o EAg 1.050.470/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010, em que se discutiu a questão sob a perspectiva do corte de energia elétrica, mas cujas conclusões se amoldam com perfeição ao presente caso.
3. Desta forma, a manutenção do acórdão recorrido, que permite a interrupção em razão da existência de débitos, mas sem limitar sua incidência ao serviços de natureza não essencial, está em contradição com a jurisprudência desta Corte Superior e merece reforma apenas nesta extensão.
4. Recurso especial parcialmente provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Penso que assiste parcial razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a interrupção no fornecimento de água em face de pessoas jurídicas de direito público, notadamente entes federativos, é possível, mas deve observar a cláusula de preservação do núcleo dos direitos fundamentais - limitando-se, portanto, a afetar a prestação de serviços considerados não essenciais.

Neste sentido, confira-se o EAg 1.050.470/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010, em que se discutiu a questão sob a perspectiva do corte de energia elétrica, mas cujas conclusões se amoldam com perfeição ao presente caso.

Desta forma, a manutenção do acórdão recorrido, que permite a interrupção em razão da existência de débitos, mas sem limitar sua incidência ao serviços de natureza não essencial,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

está em contradição com a jurisprudência desta Corte Superior e merece reforma apenas nesta extensão.

Com essas considerações, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0164980-2

**REsp 1.266.079 / AL**

Números Origem: 20100006261000100 20100006261000200 47085001976 8139

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PILAR  
ADVOGADO : MAYUMI GRAVINA OGATA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : FELIPE GOMES GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.